



27/09/2023

Número: **0800721-51.2023.8.14.0064**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Viseu**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA (IMPETRANTE)		GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VISEU (IMPETRADO)			
PREGOEIRO MUNICIPIO DE VISEU (AUTORIDADE)		DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101397901	26/09/2023 19:15	Decisão	Decisão



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n 0800721-51.2023.8.14.0064.

Classe: Mandado de Segurança.

Impetrante: Instramed Industria Médico Hospitalar Ltda.

Impetrado: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viseu.

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Instramed Industria Médico Hospitalar Ltda em desfavor de ato do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Viseu.

2. Alega, em resumo, participou do pregão eletrônico SRP nº 026/2023/CPL, realizado em 24.07.2023, especificamente do item 22 – compressor torácico, sendo o objeto da disputa o registro de preço para aquisição de equipamentos hospitalares e saiu vencedora, ofertando a melhor proposta, porém, foi desclassificada por não apresentar certidão negativa de débitos trabalhista, ocorre que apresentou a certidão, na pág. 7 do arquivo 2, além disso, ao tentar ingressar com o recurso, foi negado pelo pregoeiro, o que lhe acarretou ofende os princípios basilares do direito administrativo, como publicidade, isonomia, ampla concorrência e direito ao recurso.

3. Afirma que o não aceite da documentação fere o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, pois a finalidade da certidão negativa trabalhista foi atendida, sendo tautologia exigir dois documentos, sendo que um complementa o outro, além disso, não agiu de acordo com a Lei n. 5.450/2005, pois deveria sanar falhas ou erros que não alterem a substância das propostas, conforme art. 43 da Lei n. 8.666/93. A atitude do pregoeiro foi ilegal e nula uma vez que a documentação foi apresentada no prazo legal e atenda a finalidade do edital. O pedido de liminar é para suspensão do certame até a decisão final do processo, com a classificação da impetrante até o julgamento final.

4. Maria Eliene Teixeira Barbosa, a pregoeira, prestou informações em que alega a nulidade da citação e pede a devolução do prazo; no mérito, informa que o edital é lei interna da licitação, trata da vinculação ao edital, da falta de impugnação ao edital e concordância do impetrante aos termos do edital; aponta que procedeu dentro da legalidade, sendo escorreita a inabilitação do impetrante por erro significativo e vício não sanável, pois o instrumento convocatório, no subitem 10.1.3., referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, pede a apresentação dos documentos “d) prova da inexistência de débitos, através da certidão de débitos negativa, conforme artigo 5º § único da portaria 1421/2014 do MTE, emitida pelo site (www.tst.jus.br [<http://www.tst.jus.br>]); e) certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme portaria 667/2021”, ocorre que o impetrante apresentou apenas o documento do item “d”, faltando o do item “e”; informa que não houve cerceamento ao direito de interposição de recurso, considerando que, ao realizar o juízo de admissibilidade da intenção de recurso, indeferiu a intenção utilizando a ferramenta do sistema eletrônico e que o regramento jurídico é claro que a parte deve fazer a



apresentação das razões em 03 dias após a manifestar intenção de interposição de recurso, independentemente do juízo de admissibilidade do pregoeiro feito no sistema, pois o indeferimento é da intenção e o julgamento seria analisado após a apresentação das razões, fato que não aconteceu devido a não apresentação da peça processual, ao fim, requer a denegação da segurança.

5. O Município de Viseu prestou informações e tratou da legalidade da desclassificação pela não apresentação da certidão exigida no edital, sendo certidões com finalidades distintas, especificamente, não apresentou a certidão do item 10.1.3. "e", qual seja, certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme portaria 667/2021, tendo apresentada apenas a certidão do 10.1.3. "d", a certidão de débitos negativa; afirma que há finalidade para certidões diversas, pois a certidão negativa de débitos trabalhistas tem como base a situação do empregador em relação ao cumprimento da legislação trabalhista e infrações e débitos decorrentes da fiscalização do trabalho e, no tocante ao direito de recorrer, afirma que não houve cerceamento, pois a pregoeira fez o juízo de admissibilidade quanto à intenção, mas as razões deveriam ser apresentadas em 03 dias, fato que a impetrante não fez.

6. É o que importa relatar. Decido.

7. Dispõe o art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.". O dispositivo legal prescreve os requisitos para concessão da segurança em sede de liminar, que são os requisitos genéricos das medidas concedidas antecipadamente: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

8. Passo a análise da fumaça do bom direito.

9. O ponto central do processo é o cumprimento ou não do subitem 10.1.3., referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, em relação à alínea "e", que dispõe: "*certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme portaria 667/2021*".

10. O impetrante afirma juntou aos autos da licitação a certidão negativa de débitos trabalhistas (Id. 98703189, pág. 7), que cumpre a finalidade do ente público ao elaborar o edital, qual seja, aferir se as empresas participantes possuem alguma restrição trabalhista.

11. Não assiste razão ao impetrante.

12. Analisando a certidão juntada pelo impetrante e a portaria 667/2021,



que regulamenta a certidão solicitada no edital, percebe-se que o objeto é diverso.

13. A certidão juntada pelo impetrante (Id. 98703189, pág. 7), conforme seu próprio conteúdo, dispõe:

“Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em **sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva**”.

14. A certidão juntada atesta que uma pessoa física ou jurídica é (in)adimplente quanto às obrigações decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado ou acordos judiciais, recolhimentos previdenciários, honorários, custas, acordos com o MPT.

15. De outra banda, a certidão exigida pelo edital (10.1.3., alínea “e”) deve cumprir a portaria 667/2021 do Ministério do Trabalho, que dispõe em seu art. 99:

“A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de **ações da fiscalização do trabalho** registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas”.

16. A certidão regida pela portaria do Ministério do Trabalho se presta a comprovar a inexistência de débitos decorrentes de infrações administrativas (multas por trabalho escravo, não cumprimento das EPI's etc).

17. Como se vê, a impetrante não juntou o documento solicitado e o documento que juntou não supre a falha, não cumpre a mesma finalidade, não é mera formalidade, pois se destina à comprovação de inexistência de débitos trabalhistas de origem judicial (ou assemelhado), enquanto o documento faltante destina-se à prova de inexistência de débitos trabalhistas de cunho extrajudicial.

18. O segundo fundamento é o cerceamento ao direito de recorrer. Alega que tentou entrar com recurso administrativo para apresentar razões da inconformidade da desclassificação, mas foi negado pelo pregoeiro.





19. No Id. 98703188, pág. 1, consta a manifestação de intenção de recurso, em que o impetrante afirma cumprir as exigências do edital, não havendo falta da certidão negativa de débitos trabalhistas e comprovará na peça recursal. Foi indeferido, afirmando que não poderá aceitá-lo de forma extemporânea. No Id. 98703188, pág. 2, constam informações de cancelamentos em relação a lances da impetrante, considerando o não cumprimento do item 10.1.3: e).

20. A meu ver, o pregoeiro não procedeu com correção, pois deveria ter recebido o recurso para que pudessem ser apresentadas as razões, no entanto, esse fundamento do pedido não será analisado, pois é incompatível com o pedido, conforme veremos a seguir.

21. O impetrante pede:

“d) Ao final, que seja concedida em definitivo o pedido liminar pleiteado, no sentido de classificar, habilitar e adjudicar a empresa INSTRAMED por ser a ofertante da melhor proposta para a administração pública atendendo aos requisitos de habilitação jurídica, trabalhista, fiscal e técnica”.

22. A tutela jurisdicional é pleiteada para classificar, habilitar e adjudicar a impetrante por ser a melhor proposta e atender aos requisitos de habilitação jurídica, trabalhista, fiscal e técnica.

23. Ocorre que a desclassificação foi legítima, pois não houve a juntada dos documentos exigidos no edital, como já explicado no início da fundamentação, por isso, não pode ser determinada a classificação, mesmo que tenha a melhor proposta.

24. Em tese, com base no fundamento que tinha direito a ter seu recurso julgado, o impetrante poderia ter postulado a suspensão do processo para que fosse julgado seu recurso, no entanto, a tutela jurisdicional postula é para classificar, habilitar e adjudicar por cumprir os requisitos de habilitação, que não foram cumpridos.

25. Enfim, a impetrante não cumpriu o requisito 10.1.3. “e” do edital, por isso, não cumprir os requisitos de habilitação, portanto, não lhe pode ser atribuído o objeto da licitação, tenha sido recebido devidamente ou não o recurso (a intenção de recurso).

26. Do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**



26.1. intimem-se as partes;



26.2. abrir vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Visou - PA, 26 de setembro de 2023

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

